



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.002030/2010-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.919 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria DCTF - Denúncia Espontânea
Recorrente VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula CARF nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Ana de Barros Fernandes (Presidente)

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/04/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 10/0

4/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por ANA DE BARROS FERNAND

ES

Impresso em 22/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de auto de infração para exigência multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) do mês de maio do ano-calendário de 2010, da empresa supra, no valor de R\$ 510,96.

Ante Acórdão (fls. 26-28) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário formalizado no lançamento à fl.24, interpôs o contribuinte recurso voluntário com base no Art. 33 do Decreto 70.235/72.

Em seu recurso voluntário, aduz o contribuinte a improcedência da exigência fiscal, pelo fato de ter supostamente adimplido a referida obrigação, de forma espontânea, isto é, antes de qualquer procedimento fiscal, o que ensejaria na exclusão da responsabilidade por esta infração, consoante disposto no Art. 138 do CTN.

Traz em defesa de seu argumento , doutrina e jurisprudência.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais, conheço presente recurso, passando ao mérito.

Ressaltando ser particularmente favorável à tese aduzida na peça recursal – a expressão “se for o caso”, do Art. 138 do CTN, evidencia que o pagamento de tributo não é elemento indispensável na configuração do instituto da denúncia espontânea, o que permite concluir que esta alcança qualquer tipo de infração e não apenas as decorrentes de violação de obrigações referentes ao pagamento de tributos -, aplico ao caso o entendimento solidificado nas jurisprudências administrativa e tributária sobre o tema. Neste sentido:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ : AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013).

Processo nº 10840.002030/2010-01
Acórdão n.º **1801-001.919**

S1-TE01
Fl. 3

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro

CÓPIA